



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

.....

Sessão de.....11 de dezembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79-544

Recurso nº 95.397 - IRPJ - Exercícios de 1893 a 1985

Recorrente PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa de origem e efetiva entrega do numerário, está tipificada no artigo 181 do RIR/80, onde são relacionados os supridores. Se os indigitados supridores não se enquadram na relação do citado dispositivo legal, a hipótese de incidência, se houver, há de ser outra.

IRPJ - BRINDES - Não são dedutíveis, como despesas operacionais, os dispêndios com brindes que não atendam, cumulativamente, aos requisitos de índice moderado em relação à receita operacional e diminuto ou nenhum valor comercial.

IRPJ - COMISSÕES - Se as despesas de comissões foram glosadas ao fundamento de que foram pagas a empresa ficta, é de se afastar a glosa uma vez comprovado que, ao tempo, a beneficiária estava regular.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Impõe-se o ajuste do montante dos prejuízos compensáveis, no exercício de 1985, face ao provimento parcial dado ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 134.282.000,00, Cr\$ 180.830.000,00 e Cr\$ 35.774.175,00, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, bem como admitir o conseqüente

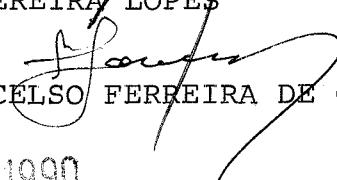
M.

ajuste dos prejuízos compensáveis objeto de glosa no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPE\$

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 95.397

ACÓRDÃO Nº 101-79.544

RECORRENTE: PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Vitória (ES), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Lê-se no Auto de Infração de fls. 05/07, lavrado em 08-05-87:

DESCRIÇÃO DOS FATOS ENQUADRAMENTO LEGAL

1. EXERCÍCIO DE 1983 - PERÍODO-BASE DE 01.01. a 31.12.82

1.1. OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

Empréstimos de sócios, parentes de sócios e outros, sem que ficasse devidamente comprovado, com documentação precisa e inquestionável, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do numerário ao caixa e a proveniência imediata dos referidos recursos. Os suprimentos feitos por cada um dos sócios e seus parentes estão descritos no Termo de Intimação e Esclarecimentos datado de 29.04.87, com indicação do nº do Diário e folhas.

Dispositivos infringidos -
Arts. 154, 155, 157 e § 1º,
165, 172 parágrafo único,
181 e 387 II do RIR-Decreto
85.450/80

Cr\$ 134.282.000

TOTAL A TRIBUTAR NESTE EXERCÍCIO

Cr\$ 134.282.000

2. EXERCÍCIO DE 1984 - PERÍODO-BASE DE 01.01 a 31.12.83

2.1. OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

Idem, idem ao ítem 1.1 deste Auto

Cr\$ 183.717.870

2.2. DESPESAS DE PROPAGANDA

Dedução indevida de despesas de "Propaganda e Publicidade"

17.

Acórdão nº 101-79.544

pagas a empresas em situação irregular, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 01, com infração ao disposto nos artigos 247 II e § 2º e 387 I do RIR/80 - Dec 85.450/80

Cr\$ 1.620.000

2.3. DESPESAS DE BRINDES

Dedução indevida de despesas de "Brindes" por não corresponder a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 02, item 01, com infração ao disposto nos artigos 191 § 2º, 247 e 387 I do RIR-Dec. 85.450/80

Cr\$ 1.209.099

2.4. DESPESAS DE COMISSÃO PAGAS A EMPRESAS FICTAS

Escrituração como despesas operacionais de "Comissão de Venda" tida como paga a empresas fictas que operam sem registro no C.G.C. do Ministério da Fazenda, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 02, item 02, com infração ao disposto nos arts. 191 e §§ e 387 I do R.I.R. - Decreto 85.450/80

Cr\$ 293.000

TOTAL DAS INFRAÇÕES

Cr\$ 186.839.969

(-) PREJUÍZO APURADO PELA EMPRESA (Cr\$ 531.992.289)

3. EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO-BASE DE 01.01. a 31.12.84

3.1. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO

Compensação indevida de prejuízo apurado no ano-base de 1983 em decorrência de infrações constatadas pela Fiscalização conforme demonstrada no presente Auto, com infração ao disposto no art. 382 do RIR - Dec. 85.450/80

Valor do prejuízo corrigido indevidamente compensado

Cr\$ 589.069.054

3.2. DESPESAS DE PROPAGANDA

Idem, idem ao item 2.2 do pre-

Acórdão nº 101-79.544

sente Auto, Quadro Demonstra-
tivo (QD) nº 03

Cr\$ 7.541.940

3.3. DESPESAS DE COMISSÕES

Idem, idem ao item 2.4 deste
Auto, Quadro Demonstrativo '
(QD) nº 04

Cr\$ 335.774.175

TOTAL A TRIBUTAR NESTE EXER-
CÍCIO

Cr\$ 632.385.169

ENQUADRAMENTO LEGAL - Base '
de cálculo, art. 2º do D.L.
1.967/82, tributação artigo
241 e §§ 1º e 2º do Decreto-
lei 1.967/82 e art. 15 II e
16 do DL 2.065/83. Juros de
mora art. 18 do DL 1.967/82.
Autuação com base nos arti-
gos 645 e 676 III do RIR apro-
vado pelo Dec. 85.450/80

OBS. Os Quadros Demonstrati-
vos e o Termo de Intimação e
Esclarecimentos fazem parte
integrante e inseparável des-
te Auto, bem como as informa-
ções prestadas pelo Sistema
ON LINE."

3. Notificada por via postal em 18-05-87, a contri-
buente apresentou sua impugnação de fls. 63/94 em 17-06-87. De
início, concordou expressamente com a tributação relativa aos itens
2.2 (Despesas de Propaganda - Cr\$ 1.620.000), 2.4 (despesas de co-
missões pagas a empresas fictas - Cr\$ 293.000) e 3.2 (Despesas de
Propaganda - Cr\$ 7.541.940).

Quanto aos demais itens, alegou, em síntese:

Omissão de receita - suprimento de caixa

Citou o Acórdão nº 105-2.244, segundo o qual, se
o supridor é pessoa estranha ao quadro social, exige-se, apenas, a
prova da efetiva entrega, sendo desnecessária a prova da origem
dos recursos. Afirma que dos supridores nominados no Termo de In-
timação de 29-04-87, apenas JOSÉ RIBEIRO FILHO era sócio. Os De-
mais eram estranhos ao quadro social; diz: "são parentes e verda-
deiros amigos".



Acórdão nº 101-79.544

Em seguida expôs a situação de cada supridor e as circunstâncias dos diversos suprimentos.

Despesas de propaganda - brindes

Citou, de novo, o Acórdão nº 105-2.244. Alegou que se fez o raciocínio de que brinde seja sinônimo de amostra grátis, de diminuto e nenhum valor comercial. Sustenta a pequenez dos gastos e a sua necessidade para manter suas fontes de recursos e ampliá-las.

Despesas de comissões pagas a empresas fictas.

Alegou que quando pagou as comissões pagas as empresas mencionadas, não as tinha como fictas nem que operavam sem registro no C.G.C. Primeiro porque a empresa operava publicamente em seu ramo de negócio, forneceu os serviços solicitados e foi paga por eles. Segundo porque não tinha poderes nem dons para saber que determinadas empresas eram pessoas jurídicas fictas para os efeitos do Ministério da Fazenda. Se os serviços foram prestados, se as faturas e documentos fornecidos identificam o contribuinte, os serviços e sua natureza; se os documentos foram emitidos consoante normas comerciais e fiscais, para a impugnante a dedução dos serviços pagos a título de despesa operacional está correta. Está correta para a impugnante como também para o Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 103-05.279/83.

Compensação indevida de prejuízo

Sustenta a compensação feita.

Afirma que não recebeu cópias das "informações" prestadas pelo sistema ON LINE" referidas no Auto de Infração.

4. Tais documentos foram-lhe fornecidos em 13-07-87 (AR de fls. 231), com reabertura do prazo para impugnar. Em 12 de agosto de 1987 a contribuinte ofereceu as razões aditivas de fls. 233/236.



À vista dos elementos obtidos, alegou que se sentia cerceado no seu direito de defesa em todos os itens em que se faz exigência de imposto de renda com base nas tais informações.

Assim, na época em que fez a impugnação estava em vigência lei que concedia anistia a débitos para com a Fazenda Nacional; na mesma época a empresa acabara de tomar conhecimento da decisão do processo nº 10783-006.979/84-31, do 1º Conselho.

Por ter segurança na impugnação que formulava, decidiu aproveitar-se da anistia fiscal em vigor para recolher os tributos reclamados nos itens 2.2, 2.4 e 3.2, não o fazendo em relação ao 3.3.

Agiu bem - diz a impugnante - pois a autuação, neste item, também é improcedente. Lamenta-se de haver concordado com a tributação na impugnação. Expôs as razões desse entendimento.

5. Foram realizadas diligências que confirmaram as razões da defesa quanto às datas de alguns dos suprimentos feitos por Salomão Michael Carasso.

6. Contradita fiscal a fls. 280/289 opinando pela manutenção do lançamento.

7. Decisão de primeiro grau a fls. 291/313 considerando procedente o Auto de Infração.

8. Ciente em 04-08-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. , protocolizado em 04-09-89, uma terça-feira.

Argumenta na linha de sua impugnação, mesclando considerações críticas à decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro

O recurso é tempestivo.

Sob o título "Omissão de Receita - Suprimento de Caixa", permaneceu o litígio sobre os seguintes itens e valores:

Item 1.1 - Ex. 1983 - Cr\$ 134.282.000,00

Item 2.1 - Ex. 1984 - Cr\$ 183.717.870,00

Como dispositivos legais infringidos foram arrolados os arts. 154, 155, 157 e § 1º, 165, 172, § único, 181 e 387, II, todos do RIR/80.

Toda a fundamentação da autuação, da contradita fiscal, assim como da decisão recorrida, é no sentido de que não foi comprovada a entrega do numerário à recorrente, e/ou a sua origem, ou, até, a autoria ou identificação do supridor.

O art. 154 define o lucro real.

O art. 155 define o lucro líquido.

O art. 157 cuida do dever de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. O seu § 1º esclarece que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte.

O art. 165 trata da obrigação de conservar livros e comprovantes.

O art. 172 refere-se às demonstrações financeiras.

O art. 387 dispõe sobre adições ao lucro real de valores não incluídos na apuração do lucro líquido.

7

Acórdão nº 101-79.544

Entendo que todas as regras jurídicas constantes ' desses dispositivos legais são mais de origem geral, aplicáveis a qualquer pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, de sorte que só indiretamente têm a ver com a omissão de receitas caracterizada por suprimentos de origem e ingresso inproovados.

Na verdade, o único dos dispositivos legais que teria aplicação direta ao caso é o art. 181 do RIR/80, "in verbis":

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração' do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos' de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)." (Grifei).

Considerando-se, como não se pode deixar de considerar, que a tributação é atividade plenamente vinculada, de base estritamente legal, ficaria despropositada a invocação do art. 181 transcrito para embasar tributação de receitas omitidas reveladas por suprimentos ao caixa feitos por quem não fosse administrador, nem titular de empresa individual, nem sócio, nem controlador da sociedade suprida.

A única justificativa para se aplicar o art. 181, quando os suprimentos ao caixa fossem efetuados em nome de outras pessoas que não aquelas nele enumeradas, seria a de que esses nomes encobrissem os verdadeiros supridores, os quais, no caso em exame, seriam os sócios, figurando os nomes dos estranhos como meros "homens de palha" ou "testas de ferro", tão somente para evitar a incidência do referido art. 181.

Como se sabe, os suprimentos reais e efetivos, devidamente comprovados, não sofrem qualquer restrição de ordem legal.



Acórdão nº 101-79.544

Por outro lado, quando a origem dos recursos não é comprovada, assim como seu efetivo ingresso na empresa, tem-se a presunção legal de que eles encobrem omissão de receitas.

Em geral, receitas não contabilizadas, ainda na empresa ou já em mãos dos sócios, podem acarretar insuficiência de saldo devedor de caixa, mesmo porque as despesas e/ou custos inerentes a essas receitas omitidas costumam estar diluídos nos custos ou despesas normais.

(Se assim não fosse, não se poderia, simplesmente, acrescentar as receitas omitidas ao lucro real, em lançamento de ofício, desde que o imposto não incide sobre receitas, mas sobre lucros, sejam o real, o presumido ou o arbitrado).

Não fora a necessidade de saldo de caixa, é lícito supor que os sócios, administradores etc. das pessoas jurídicas não se preocupariam em trazer para a claridade da economia oficial os recursos produzidos e mantidos na penumbra da economia marginal.

Um dos expedientes mais utilizados para esse fim é o dos suprimentos ao caixa, de origem e ingresso incomprovados. Se não questionados pelo Fisco, esses recursos passam a figurar no giro financeiro da empresa, consistem em "créditos" dos supridores e a estes retornam, oportunamente, em "pagamento" do que haviam "emprestado" à sociedade. Sem imposto na pessoa jurídica, pela sua realização, nem na pessoa supridora, pela sua percepção.

A larga experiência do fisco e de seus agentes, colhida ao longo de meio século de atuação em todo o território nacional, permite-lhes encarar este problema como uma questão trivial.

Ora, no contexto desse quadro traçado em linhas largas, não há lugar para se falar em suprimentos de caixa de

Acórdão nº 101-79,544

origem e ingresso incomprovados, feitos por não sócios e capitulados no citado art. 181 do RIR/80. Parece-me fácil compreender que pessoas não elencadas nesse dispositivo legal não podem, normalmente, manipular receitas omitidas pela pessoa jurídica.

Consequentemente, empréstimos feitos por terceiros' à pessoa jurídica, quando não efetivos nem devidamente comprovados, devem ser analisados pelo Fisco através de prisma específico, que não necessariamente o preconizado no art. 181 do RIR/80.

Ocorrem-me, no momento, duas hipóteses:

a) ou os indigitados supridores simplesmente encobrem os verdadeiros (sócios, administradores etc.);

b) ou a questão deve ser vista sob o ângulo de geração de obrigações fictícias da empresa, na parte em que constituem créditos desses mutuantes.

Fiquemos, por agora, nessas duas hipóteses.

Na hipótese (a) é indispensável caracterizar o encobrimento, para que possa incidir o art. 181.

Na hipótese (b) o aprofundamento da ação fiscal mais facilmente poderá conduzir à incidência do art. 180 do que do 181.

Na verdade, a decisão recorrida analisou cada suprimento de cada supridor. Invariavelmente, arrematou, ao fim de suas análises individuadas, que não foi comprovada a origem, ou o ingresso, e que não foi identificado o nome do supridor ou a autoria do suprimento, à vista dos documentos juntados pela contribuinte.

Penso, com a devida vênia, que a não identificação' do supridor ou a autoria do suprimento não é bem a mesma coisa que caracterizar os suprimentos como feitos pelos sócios. Não



Acórdão nº 101-79.544

saber quem supriu não autoriza a concluir, por exclusão, que os supridores foram os sócios. A lei não fala em suprimentos presumidamente feitos por sócios, mas em suprimentos em que os sócios foram os supridores.

Por consequência, também não se demonstrou, a meu modo de ver, que os tais supridores emprestaram seus nomes, apenas, para encobrir suprimentos realmente feitos pelos sócios.

Nessas condições, entendo que a tributação deve permanecer, apenas, sobre os valores dos suprimentos feitos pelo sócio JOSÉ RIBEIRO FILHO, no ano de 1983, no montante de Cr\$ 2.887.750,00, que não tiveram a origem e o ingresso devidamente comprovados. O restante deve ser excluído da tributação, a saber:

Ex. 1983 - Cr\$ 134.282.000,00

Ex. 1984 - Cr\$ 180.830.120,00

BRINDES

Item 2.3 - Ex. 1984 - Cr\$ 1.209.099,00

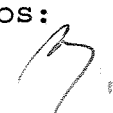
Realmente, os bens adquiridos pela contribuinte e por ela contabilizados e deduzidos como "brindes", pelo que se lê nos documentos nºs 151 a 153, por ela juntados, não são de molde a poderem ser enquadrados como de "diminuto ou nenhum valor comercial", na terminologia do PN-CST nº 15/76.

A contribuinte, em longo arrazoado sobre este tema, quando da impugnação, revela ter uma compreensão do que sejam brindes que não se ajusta à legislação de regência, nem à jurisprudência deste Conselho.

Nego provimento a este item.

DESPESAS DE COMISSÕES PAGAS A EMPRESAS FICTAS

Sob este tópico eram dois os itens tributados:



Acórdão nº 101-79.544

Item 2.4 - Ex. 1984 - Cr\$ 293.000,00

Item 3.3 - Ex. 1985 - Cr\$35.774.175,00

Na sua impugnação concordou com o item 2.4. Discutiu e discute, até esta segunda instância, o item 3.3.

Segundo o QD nº 04 (fls. 52), elaborado pela fiscalização, trata-se de 5 (cinco) notas fiscais emitidas pela Ferplan Cons. Imob. Ltda. Há a anotação de que a Ferplan teve seu CGC suspenso, por omissão, a partir do ano-base de 1984.

Foi este item que serviu de base ao aditivo à im-pugnação de fls. 232/236, após receber cópia das informações ' prestadas pelo sistema ON LINE, que antes não lhe fora forneci-da.

Ora, o extrato ORCA de fls. 53 consigna, claramen-te, que a Ferplan teve seu CGC suspenso em 31.12.85. Manuscre-veu-se, a tinta, que foi no ano-base de 1984, sem se explicar a causa dessa anotação.

De qualquer maneira, o item em discussão refere-se ao exercício de 1985, ano-base de 1984, quando, ao que se sabe, a Ferplan ainda estava regular perante o CGC.

Sem a menor procedência, portanto, a tributação deste item, na medida em que o fundamento da autuação foi fulmi-nado pelo documento do próprio Fisco.

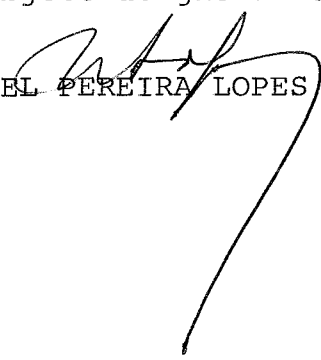
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Item 3.1 - Ex. 1985 - Cr\$ 589.069.054,00

Este item deve sofrer os ajustes devidos em fun-ção do provimento parcial dado ao recurso voluntário e sua re-percussão na recomposição dos resultados dos exercícios abrangi-dos pela ação fiscal.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso ,

para excluir da tributação as importâncias de Cr\$134.282.000,00, Cr\$ 180.830.000,00 e Cr\$ 35.774.175,00, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, e o consequente ajuste dos prejuízos compensáveis objeto de glosa no exercício de 1985.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR